



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10120.760025/2019-71</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.736 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de fevereiro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MINERACAO SERRA GRANDE S A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

ÁGIO. AQUISIÇÃO DE INVESTIMENTO COM RECURSOS FINANCEIROS CAPITALIZADOS POR CONTROLADORA ESTRANGEIRA. ACUSAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE INCORPORAÇÃO ENTRE INVESTIDOR ORIGINAL E INVESTIDA.

Não subsiste acusação fiscal que busque glosar despesas com amortização fiscal de ágio sob o argumento de que deveria ser considerada como real investidora a sociedade estrangeira de onde originaram os recursos financeiros utilizados na aquisição do investimento. A legislação tributária autoriza o registro do ágio pela pessoa jurídica que detém o investimento, podendo este ser amortizado a partir do momento em que tal sociedade incorpore a investida ou vice-versa.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL TARANTO MALHEIROS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra o acórdão nº 16-95.880, proferido pela 7ª Turma da DRJ/SPO, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação do Contribuinte e dos respectivos Responsáveis Solidários, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

### Relatório

O processo versa acerca de autos de infração formulados em 23/12/2019, atinentes ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social DJ DRJ08 SP Fl. 2977 Original Processo 10120.760025/2019-71 Acórdão n.º 16-95.880 DRJ/SPO Fls. 6 6 sobre o Lucro Líquido apurado nos trimestres dos anos-calendário de 2014 a 2016, com o crédito tributário total de R\$ 101.797.520,88 (cento e um milhões, setecentos e noventa e sete mil, quinhentos e vinte reais e centavos), composto de principal, multa qualificada de 150% e juros de mora vinculados, bem assim multas isoladas decorrentes da insuficiência de pagamento de débitos de estimativa mensal neles descritos:

TRIBUTO	Fls. dos autos do processo	PRINCIPAL	JUROS DE MORA	MULTA DE OFÍCIO	MULTA ISOLADA	TOTAL
IRPJ	2/16	24.496.783,53	7.137.163,97	36.745.175,29	4.486.504,12	72.865.616,91
CSLL	17/21 e 22/35	9.706.482,29	2.748.760,98	14.559.723,43	1.916.937,27	28.931.903,97
<b>TOTAL</b>						<b>101.797.520,88</b>

Nota: Termo de Encerramento Total do Procedimento Fiscal (fls. 38/39).

A lavratura das autuações fiscais decorreu de evidências observadas no curso de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte em epígrafe, consoante descrição dos fatos e enquadramentos legais impressos no corpo dos referidos atos, acrescidos das ponderações veiculadas nas conclusões do Termo de Verificação Fiscal (fls. 46/69) e seus anexos, todos

indissociáveis entre si, motivações estas determinantes para tipificação da infração tributária, a saber:

**1) IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA:**

**a) EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.**

**INFRAÇÃO:** Glosa de ágio indevidamente excluído.

Fatos geradores ocorridos de 1º/01/2014 a 31/12/2014.

Valor excluído indevidamente do lucro líquido do período na determinação do Lucro Real, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo.

Enquadramento legal: art. 3º da Lei nº 9.249/95. arts. 247 e 250 do RIR/99 Artigos 385, 391 e 426 RIR/99, Lei 9.532/97 arts. 7º e 8º. Arts. 4º, 5º, 12 a 15, 16, §§ 2º e 3º, 26, 64, caput, 67, caput e parágrafo único, 68 e 69 da Lei nº 12.973/2014.

**b) EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.**

**INFRAÇÃO:** Glosa de ágio indevidamente excluído.

Fatos geradores ocorridos de 1º/01/2015 a 31/12/2016.

Valor excluído indevidamente do lucro líquido do período na determinação do Lucro Real, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo.

Enquadramento legal: arts. 247, 250, 385, 391 e 426 RIR/99, Lei nº 9.532/97 arts 7º e 8º arts. 4º, 5º, 12 a 15, 16, parágrafos 2º e 3º, 26, 64, caput, 67, caput e parágrafo único, 68 e 69 da Lei nº 12.973/2014

**c) MULTA OU JUROS ISOLADOS**

**INFRAÇÃO:** Falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada.

Fatos geradores ocorridos de 01/02/2014 e 31/10/2015.

Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal e no Doc 24 – Multa Isolada IRPJ.

Enquadramento legal: arts. 222 e 843 do RIR/99; art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

**2) CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO:**

**a) EXCLUSÕES INDEVIDAS DA BASE DE CÁLCULO AJUSTADA DA CSLL.**

**INFRAÇÃO:** Glosa de ágio indevidamente excluído.

Fatos geradores ocorridos de 1º/01/2014 a 31/12/2014.

Valor excluído indevidamente do lucro líquido do período na determinação da base de cálculo da CSLL, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo.

Enquadramentos legais: Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90. Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95. Art. 2º da Lei nº 9.249/95. Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96. Artigos 385, 391 e 426 RIR/99, Lei 9.532/97 arts 7º e 8º. Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08. Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/2012.

**b) EXCLUSÕES INDEVIDAS DA BASE DE CÁLCULO AJUSTADA DA CSLL.**

**INFRAÇÃO:** Glosa de ágio indevidamente excluído.

Fatos geradores ocorridos de 1º/01/2015 a 31/12/2016.

Valor excluído indevidamente do lucro líquido do período na determinação da base de cálculo da CSLL, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo.

Enquadramentos legais: Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90 Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95. Art. 2º da Lei nº 9.249/95 Art. 1º da Lei nº 9.316/96. Artigos 385, 391 e 426 RIR/99. Lei 9.532/97 arts 7º e 8º. Art. 3º da Lei nº 7.689/88. Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/2012.

**c) MULTA OU JUROS ISOLADOS**

**INFRAÇÃO:** Falta de recolhimento da CSLL sobre a base de cálculo estimada.

Fatos geradores ocorridos de 1º/03/2014 e 30/04/2016.

Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal e no Doc 25 – Multa Isolada CSLL.

Enquadramentos legais: Art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/072007. Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12

Concomitantemente, atribuiu-se a sujeição passiva da obrigação tributária principal à pessoa jurídica estrangeira Anglogold South América Ltd, CNPJ nº 05.710.842/0001-50 e do Hécio Roberto Martins Guerra, CPF nº 401.427.606-68 ante as evidências de irregularidades correlatas à fatos descritos em excerto do respectivo Termo de Verificação Fiscal (fls. 66/68):

**Responsabilidade solidária:** (i) Responsabilidade Solidária de Fato – Anglogold South América Ltd; e (ii) Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto - Hécio Roberto Martins Guerra.

**Identificação dos responsáveis solidários:** (i) Anglogold South América Ltd, CNPJ nº 05.710.842/0001-50; e (ii) Hécio Roberto Martins Guerra, CPF nº 401.427.606-68.

**Enquadramento legal:** (i) art. 124, da Lei nº 5.172/66 (CTN) (Anglogold South América Ltd); e (ii) art. 135, da Lei nº 5.172/66 (CTN) com c/c art. 5º do Decreto-Lei nº 1.598/1977 (Hélcio Roberto Martins Guerra).

**Motivação:** Vinculação de integrantes do quadro societário do contribuinte conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal.

Supletivamente, a narrativa expressa nos termos de sujeição passiva acentua que as investigações demonstraram a configuração de evidências de prática ilícitas praticada em concurso com o contribuinte fiscalizado.

Diante deste panorama, passa-se a desenvolver uma breve exposição, pautada nas informações relacionadas com as infrações tributárias tipificadas nas autuações fiscais controladas no presente processo.

### **Da Acusação Fiscal**

Por ocasião da finalização da ação fiscal, a autoridade lançadora sintetizou que os trabalhos basearam-se nas orientações contidas no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 01.0.01.00-2018-00004-7

De acordo com a redação expressa no encerramento dos trabalhos, o procedimento de fiscalização instituiu-se com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização datado de 03/08/2018 (fls. 765/766), cientificando por via postal em 10/08/2018 (fl. 768), por meio do qual se requereu a apresentação de acervo digital e documental inaugural da análise destinada ao atendimento do escopo dos trabalhos.

Finalizado este intróito, passa-se a descrição das constatações resultantes do encerramento dos trabalhos adstritos à ação fiscal instaurada.

No contexto dos apontamentos inseriu-se um breve apanhado do teor das intimações e das respostas efetuadas ao longo do procedimento para fins de averiguação da pertinência de despesas de amortização de ágio referente à aquisição de participação societária, computadas na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL nos anos de 2014 a 2016.

Sob este aspecto, veicula que a instauração da fiscalização requisitou a apresentação do detalhamento dos valores lançados a título de "Outras Exclusões" nos registros M300 - Demonstração do Lucro Real e M350 - Demonstração da Base de Cálculo da CSLL das ECF's.

Na ocasião, a empresa fiscalizada para apresentou com dados consolidados e lançamentos no LALUR - Parte B (Doc. 1) com a descrição das respectivas exclusões originaram-se de aquisição de investimentos a partir de operação de incorporação de sua controladora, entidade denominada Anglogold Ashanti Brasil Mineração Ltda, CNPJ 40.164.964/0001-90, doravante AGABM, em valores mensais de R\$ 2.995.889,40, totalizando R\$ 35.950.672,80.

Principiando-se deste dado, a autoridade lançadora passou a descrição de características de operações societárias que mostram um cenário que antecede as

exclusões reportadas pela fiscalizada inseridas na apuração das bases imponíveis de IRPJ e da CSLL dos anos fiscalizados.

Acentua que a AGABM era uma empresa plenamente operacional até meados de 2010, atuando na atividade de beneficiamento de minério de metais preciosos.

A AGABM era controlada pela companhia estrangeira Anglogold South America LTD, CNPJ nº 05.710.842/0001-50, domiciliada no exterior (Ilhas Virgens Britânicas), doravante ANGLOGOLD e apresentava a seguinte composição do quadro societário desde o ano de 2008:

**FICHA 50 – IDENTIFICAÇÃO DE SÓCIOS OU TITULAR**

CPF/CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Qualificação	País	Percentual sobre o Capital Total
05.710.842/0001-50	ANGLOGOLD SOUTH AMERICA LTD.	SÓCIO PESSOA JURÍDICA DOMICILIADO NO EXTERIOR	VIRGENS,ILHAS (BRITANICAS)	99,99
401.427.606-68	HELIO ROBERTO MARTINS GUERRA	SÓCIO PESSOA FÍSICA DOMICILIADO NO BRASIL	BRASIL	0,01

Informa que, em 1º/06/2010, a AGABM cindiu grande parte de seu patrimônio líquido (mais de 85%) para a empresa Anglogold Ashanti Corrego Sitio Mineração, CNPJ 18.565.382/0001-66 (Ficha 62 da DIPJ AC 2010 - evento especial cisão), doravante AGACSM.

A AGACSM, após versão do patrimônio advindo da AGABM, passou a ser igualmente, controlada pela ANGLOGOLD, consoante se observou no teor da Fichas 60 das DIPJ's – AC 2010 (evento especial incorporadora e normal) e descrita nos quadros abaixo:

**Dados da sucessora - AGACSM (DIPJ AGABM):**

**FICHA 66 – DADOS DE SUCESSORAS**

Evento	Data do Evento	CNPJ da Sucessora	Nome Empresarial	Percentual do Patrimônio Líquido
CSÃO PARCIAL	01/06/2010	18.565.382/0001-66	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO SITO MINERACAO S.A.	85,95

**Pré-incorporação (DIPJ da Anglogold Ashanti Corrego Sitio Mineração):**

**FICHA 60 – IDENTIFICAÇÃO DE SÓCIOS OU TITULAR**

CPF/CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Qualificação	País	Percentual sobre o Capital Total
05.723.130/0001-76	SAO BENTO GOLD COMPANY LIMITED	ACIONISTA PESSOA JURÍDICA DOMICILIADO NO EXTERIOR	VIRGENS,ILHAS (BRITANICAS)	99,99
401.427.606-68	HELIO ROBERTO MARTINS GUERRA	ACIONISTA PESSOA FÍSICA DOMICILIADO NO BRASIL	BRASIL	0,01

**Pós-Incorporação (DIPJ da Anglogold Ashanti Corrego Sitio Mineração):**

**FICHA 60 – IDENTIFICAÇÃO DE SÓCIOS OU TITULAR**

CPF/CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Qualificação	País	Percentual sobre o Capital Total
05.710.842/0001-50	ANGLOGOLD SOUTH AMERICA LIMITED	ACIONISTA PESSOA JURÍDICA DOMICILIADO NO EXTERIOR	VIRGENS,ILHAS (BRITANICAS)	79,99
05.723.130/0001-76	SAO BENTO GOLD COMPANY LTD	ACIONISTA PESSOA JURÍDICA DOMICILIADO NO EXTERIOR	VIRGENS,ILHAS (BRITANICAS)	20,00
401.427.606-68	HELIO ROBERTO MARTINS GUERRA	ACIONISTA PESSOA FÍSICA DOMICILIADO NO BRASIL	BRASIL	0,01

Sob este contexto, a autoridade lançadora resgatou as DIPJ dos anos de 2006 a 2012 (doc 2) da AGABM com a evolução de determinados dados:

AC	Rec Bruta (R\$)	Empregados (qtde) ao final do período	Total Ativo (R\$)	Participações Permanentes (R\$)
2006	138.143.087,06	1.775	882.381.312,71	166.372.097,04
2007	470.603.217,35	1.936	1.019.801.178,92	197.930.934,77
2008	609.595.863,71	2.059	1.172.753.342,86	210.481.169,64
2009	685.979.648,26	2.321	1.021.920.359,21	197.348.291,84
2010 (cisão)	280.592.520,74	2.407	93.459.815,35	66.857789,74
2010 (normal)	0,00(*)	0(**)	121.882.138,29	97.305.149,52
2011	0,00(*)	0(**)	116.240.623,12	104.326.437,79
2012 (incorporada)	0,00(*)	0(**)	556.075.984,13	193.482.102,06

(\*) – Não houve a emissão de nenhuma nota fiscal eletrônica pós cisão, o que demonstra a inoperância da empresa após a data de 01/06/2010 (Doc 3)

(\*\*) – Consultas ao sistema GFIP comprovam a inexistência de segurados (Doc 4)

Certificou que, até a data da cisão, as participações societárias da AGABM em coligadas ou controladas não ocupavam uma representação significativa no total do ativo, pois, ainda se encontrava em situação operacional. Por ocasião da operação de cisão, todo o acervo operacional é transferido para a sucessora (AGACSM), remanescendo apenas os investimentos permanentes e parcela de créditos com pessoas ligadas (Ficha 36A da DIPJ - AC 2010 - evento especial cisão):

Descrição	Último Balanço do Ano	
	Imediatamente Anterior	da Declaração
<b>CIRCULANTE</b>		
01 Caixa	14.004,47	0,00
02 Bancos	353.908,98	0,00
03 Recursos no Exterior Decorrentes de Exportação	15.705.048,79	0,00
04 Valores Mobiliários	191.426.128,42	0,00
05 Estoques	46.912.457,87	0,00
06 Adiantamentos a Fornecedores	602.155,44	0,00
07 Clientes	16.494.437,43	0,00
08 Créditos Fiscais CSLL – Diferenças Temporárias e Base de Cálculo Negativa	0,00	0,00
09 Créditos Fiscais RPJ – Diferenças Temporárias e Prejuízos Fiscais	0,00	0,00
10 Impostos e Contribuições a Recuperar	7.407.049,31	0,00
11 Despesas do Exercício Seguinte	226.051,66	0,00
12 Outras Contas	2.713.284,83	0,00
13 (-) Contas Retificadoras	3.629.762,93	0,00
<b>14 TOTAL DO CIRCULANTE =</b>	<b>190.826.156,18</b>	<b>0,00</b>
<b>NÃO CIRCULANTE – REALIZÁVEL A LONGO PRAZO</b>		
15 Clientes	0,00	0,00
16 Créditos com Pessoas Ligadas (Fiscas/curriculares)	50.930.644,90	25.662.025,11
17 Valores Mobiliários	0,00	0,00
18 Depósitos Judiciais	493.931,82	0,00
19 Créditos Fiscais CSLL – Diferenças Temporárias e Base de Cálculo Negativa	13.543.739,66	0,00
20 Créditos Fiscais RPJ – Diferenças Temporárias e Prejuízos Fiscais	37.621.499,04	0,00
21 Outras Contas	12.867.814,24	0,00
22 (-) Contas Retificadoras	5.664.677,23	0,00
<b>23 TOTAL DO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO =</b>	<b>109.732.951,63</b>	<b>26.662.025,11</b>
<b>NÃO CIRCULANTE – INVESTIMENTOS</b>		
24 Participações Permanentes em Coligadas ou Controladas	197.346.291,84	66.857.789,74
25 Investimentos Decorrentes de Incentivos Fiscais	93.732,27	0,00
26 Outros Investimentos	3.293.738,32	0,00
27 Águas em Investimentos	0,00	0,00

Salienta ainda que, ao final do ano de 2009, portanto, anteriormente à cisão, a AGABM mantinha as seguintes participações em coligadas e controladas (Ficha 62 da DIPJ - AC 2009), entre as quais na empresa fiscalizada:

FICHA 62 – PARTICIPAÇÃO PERMANENTE EM COLIGADAS OU CONTROLADAS				
Pais	CPF / CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Valor	Percentual sobre o Capital Total
BRASIL	05.444.467/0001-44	RIO GAMELEIRA LTDA	3.550.714,71	45,00
BRASIL	22.931.299/0001-30	MINERACAO MORRO VELHO LTDA	155.529.451,50	100,00
BRASIL	42.445.403/0001-94	MINERACAO SERRA GRANDE S/A	38.268.124,63	50,00

Da cisão em diante, a situação patrimonial da AGABM indicava a seguinte posição (Ficha 62 da DIPJ ac 2010 - evento especial cisão):

FICHA 66 - DADOS DE SUCESSORAS				
Evento	Data do Evento	CNPJ da Sucessora	Nome Empresarial	Percentual do Patrimônio Líquido
CISÃO PARCIAL	01/01/2010	40.164.964/0001-90	ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINERACAO LTDA	88,97

A comparação revela um decréscimo relevante no valor da Mineração Morro Velho Ltda, doravante MORRO VELHO, pois, esta última, também foi objeto de cisão parcial e transferência de parcela de seu patrimônio (88,97%) para sua própria controladora AGABM em 1º/01/2010 (Ficha 66 da DIPJ ac 2010 -evento especial cisão):

FICHA 66 - DADOS DE SUCESSORAS				
Evento	Data do Evento	CNPJ da Sucessora	Nome Empresarial	Percentual do Patrimônio Líquido
CISÃO PARCIAL	01/01/2010	40.164.964/0001-90	ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINERACAO LTDA	88,97

Assim sendo, após a cisão da AGABM, a posição do investimento permanente passou a ser composta conforme abaixo (Ficha 62 da DIPJ ac 2010 - normal):

FICHA 62 - PARTICIPAÇÃO PERMANENTE EM COLIGADAS OU CONTROLADAS				
Pais	CPF / CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Valor	Percentual sobre o Capital Total
BRASIL	22.931.299/0001-30	MINERACAO MORRO VELHO LTDA	39.944.524,48	100,00
BRASIL	42.445.403/0001-94	MINERACAO SERRA GRANDE S/A	57.386.806,88	50,00

A autoridade lançadora notou ainda que, em relação ao ano de 2012, ocasião em que empresa fiscalizada incorporou a AGABM, aconteceu um acréscimo relevante em seu ativo total, pouco antes da incorporação; justificava-se em parte pela mais valia de suas participações societárias, mas, sobretudo, em decorrência de ágio em investimentos -rentabilidade futura, veiculado no valor de R\$ 359.506.727,73 (Ficha 36A da DIPJ AC 2012 -evento especial incorporada):

NÃO CIRCULANTE - INVESTIMENTOS		
28 Participações Permanentes em Coligadas ou Controladas	104.326.437,79	193.482.102,06
29 Investimentos Decorrentes de Incentivos Fiscais	0,00	0,00
30 Outros Investimentos	0,00	0,00
31 Ágio em Investimentos		
32 Ágio em Investimentos - Mais Valia	0,00	0,00
33 Ágio em Investimentos - Rentabilidade Futura	0,00	359.506.727,73
34 Correção Monetária - Diferença PC/ETDF (Lei nº 8.200/1991)	0,00	0,00
35 Correção Monetária Especial (Lei nº 8.200/1991)	0,00	0,00
36 (-) Deságios	0,00	0,00
37 (-) Provisão para Perdas Prováveis em Investimentos	0,00	0,00
38 TOTAL DOS INVESTIMENTOS =	104.326.437,79	552.988.829,79

De acordo com Balanço Patrimonial levantado em agosto de 2012 (doc 5) para fins de mensuração do PL da AGABM, ante a iminência de sua incorporação pela empresa fiscalizada, identificou-se também que uma posição de investimento em empresas controladas (R\$ 193.508.285,00) acrescido à reserva de ágio (R\$ 359.506.728,00), cujo montante que representavam 99,42% do seu ativo total (R\$ 556.213.896,00) e 99,49% do patrimônio líquido (R\$ 556.118.946,00).

Encerrada a breve síntese da evolução da situação patrimonial dos investimentos permanentes, passou a discorrer sobre a procedência do ágio gerado na AGABM e que mantém estrita conexão com a investigação.

A empresa fiscalizada atua na área de pesquisa, prospecção, lavra e beneficiamento de ouro e seus minérios na região de Crixás-GO.

Remonta há meados de 2012 para esclarecer que a fiscalizada, até então, era controlada na mesma proporção pela AGABM, companhia que representava o braço nacional de grupo econômico de procedência sul-africana e pela Newinco Comércio e Participações Ltda, CNPJ 31.565.625/0001-24, doravante NEWINCO, relacionada com o grupo canadense Kinross Gold Group (ficha 60 da DIPJ ac 2011):

FICHA 60 – IDENTIFICAÇÃO DE SÓCIOS OU TITULAR					
CPF/CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Qualificação	País	Percentual sobre o Capital Total	Percentual sobre o Capital Votante
40.164.964/0001-90	ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINERAÇÃO LTDA.	AÇONISTA PESSOA JURÍDICA DOMICILIADO NO BRASIL	BRASIL	50,00	50,00
31.565.625/0001-24	NEWINCO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA	AÇONISTA PESSOA JURÍDICA DOMICILIADO NO BRASIL	BRASIL	50,00	50,00

Certificou-se que, no mês de abril de 2012, a AGABM contratou a empresa BRN Perícia Auditoria e Avaliação Ltda para fins de elaboração de laudo de avaliação econômico-financeira da empresa fiscalizada e a projeção de seu valor de mercado baseado na expectativa de rentabilidade futura. (doc. 6 – Fls. 552/604).

Por seu turno, em maio de 2012, ocorreu a celebração de contrato de compra e venda de ações entre as partes no montante de US\$ 220.000,00 (doc 18); em 28/06/2012 a AGABM adquiriu a totalidade das ações da NEWINCO, efetuando o pagamento de R\$ 456.214.000,00 à alienante (doc 7).

Na mesma ocasião, realizou-se a Assembleia Geral Ordinária na empresa fiscalizada que aprovou a transferência da totalidade de suas ações, até então, detidas pelo NEWINCO para a AGABM (doc. 8).

Noticia que os recursos empregados para o desembolso registrado pela AGABM para a compra das ações de seu então sócio advieram totalmente de integralização de capital de sua controladora ANGLOGOLD. Ressalta que a transação se deu no mesmo dia do pagamento das ações e em valor equivalente, conforme registrado no extrato bancário (doc. 7 – fls. 605).

Salienta que a integralização foi aprovada pelos sócios da AGABM segundo expresso na "Décima primeira alteração do contrato social da sociedade limitada Anglogold Ashanti Brasil Mineração Ltda." datada de 26/06/2012 (doc 9).

De posse de tais dados, veicula que promoveu a circularização na ANGLOGOLD, por intermédio de seu procurador residente no Brasil, o Sr. Camilo de Lelis Farace, CPF 551.782.946-53. Requisitou-se a documentação comprobatória da transferência bancária realizada a favor da sua então controlada AGABM no montante de US\$ 220.000.000,00 no dia 28/06/2012, ocasião em que se apresentou o Contrato de Câmbio (doc 10), o comprovante de remessa de

recursos advindos do exterior (doc. 11), a solicitação da AGABM dirigida ao Banco Itaú para que se efetuassem a transferência do montante de R\$ 456.214.000,00 à NEWINCO referente à aquisição das ações alienadas (doc. 12) e, finalmente, o relatório SISBACEN de "Investimento Externo Direto" - "Relação dos recursos para integralização" (doc. 13).

Neste cenário, a AGABM recebeu uma injeção de capital de sua subsidiária integral no exterior combinado com a operação de aquisição das ações da empresa fiscalizada, até então, de propriedade da NEWINCO. O valor de aquisição incluiu com ágio sob a expectativa de rentabilidade futura no montante de R\$ 359.506.727,73, este passou a ser registrado em sua contabilidade.

Entretanto, meses depois da transação, mais especificamente em 18/09/2012, a empresa fiscalizada promoveu a incorporação da AGABM, conforme descrito na ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada no mesmo dia (doc. 14), que deliberou pela aprovação do Protocolo e Justificação de Incorporação celebrado entre ambas em 03/09/2012 (doc 15) e do Laudo de Avaliação contábil da incorporada (doc 16).

Na mesma data, reuniram-se os sócios da AGABM (doc 17) para aprovação da incorporação da sociedade pela empresa fiscalizada e concomitante extinção.

Dessa forma, baseado na operação de incorporação às avessas (incorporação da controlada pela empresa que, até então, era sua controladora), empresa fiscalizada passou a efetivar a amortização de ágio gerado de si mesma.

Concluído o descritivo da operação e identificação da origem do ágio, a autoridade lançadora passa a interpretação da norma aplicável para fins de tratamento fiscal com ênfase de que arts 7º e 8º da Lei 9.532/97, alterada pela Lei 9.718/98 introduziram o tratamento vigente a ser dado em relação à despesa com o ágio sob a expectativa de rentabilidade futura.

Acentua que a norma permitiu a sua dedutibilidade na apuração do lucro real, contudo, limitou tal procedimento às situações de a empresa real investidora, que tenha efetivamente suportado o dispêndio com o pagamento do ágio, juntamente com a investida, que deu causa ao referido ágio, se tornem uma única unidade econômica, ou seja, desaparecem as figuras das empresas investidora e investida para se tornarem uma única empresa, ocorrendo, por consequência, a chamada confusão patrimonial.

No caso concreto, a autoridade lançadora interpreta que a real adquirente das ações da empresa fiscalizada detidas pela NEWWINCO não foi a AGABM mas sim a sua controladora ANGLOGOLD, companhia sediada no exterior. A AGABM, portanto, serviu tão somente de "passagem" dos recursos enviados pela ANGLOGOLD para a NEWWINCO.

Nesse sentido, renova as circunstâncias materiais que respaldam a linha argumentativa, bem assim enfatiza que o recurso advindo do exterior tinha como destino exatamente a aquisição das ações detidas pela NEWWINCO, consoante se

abstrai do item 1 "Décima primeira alteração do contrato social da sociedade limitada AGABM " (doc. 9).

Sob esta perspectiva, acentua a inobservância das premissas básicas para dedução legal do ágio ante a total ausência de propósito negocial e substância econômica na incorporação da AGABM pela empresa fiscalizada 18/09/2012. Reforça a tese com citação de ementas de precedentes do CARF e Protocolo e Justificação de Incorporação celebrado entre as partes (doc 15) que versa sobre os propósitos reportados na incorporação da AGABM pela empresa fiscalizada.

Neste sentido, compreende que a AGABM, após a cisão em 1º/06/2010, se tornou uma empresa "casca", sendo o seu ativo representado basicamente pelas participações societárias, sem quadro de funcionários e com receitas advindas em sua estrita maioria de juros sobre capital próprio e principalmente de resultados positivos decorrentes das citadas participações societárias. É nítido que sua incorporação não teve outro objetivo que não fosse a redução futura dos tributos federais por parte da sucessora.

Assim sendo, deverão ser lançados o IRPJ e a CSSL decorrentes da glosa das amortizações, bem como as multas isoladas sobre as reduções indevidas das estimativas mensais.

Na seqüência demonstra a composição das respectivas bases tributáveis nos anos-calendário de 2014 a 2016, bem assim as repercussões nos cálculos de estimativas mensais que implicaram na imposição da multa isolada por insuficiência de pagamento, conforme detalhamentos no doc. 24 (Multa isolada - IRPJ) e no doc. 25 -Multa isolada CSSL).

Noutra via, desenvolve as razões que autorizam a tipificação de conduta dolosa com intuito de fraude (art. 72 da Lei 4.502/64), ou seja, desenvolvida de forma consciente e intencional, objetivando modificar a característica essencial do fato gerador da obrigação tributária principal e descumprimento dos pressupostos norteados no art. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997. Logo, autorizando a imposição da multa qualificada de 150%.

No plano da sujeição passiva retoma a descrição dos fatos enunciados nos parágrafos precedentes que acarretam na demonstração da incidência da responsabilidade solidária sobre o acionista majoritário (ANGLOGOLD), companhia domiciliada no exterior e ao acionista minoritário Sr. Hélcio Roberto Martins Guerra, CPF nº 401.427.606-68.

No caso do acionista domiciliado no país, adverte que exercia a função de Diretor Presidente da AGABM e da empresa fiscalizada à época do realização das transações societárias examinadas pela fiscalização, possuindo amplos poderes de administração durante todo o período em questão (até o final de 2016).

Nesse panorama, entende pertinente a imposição da responsabilidade solidária, consoante especificado nos respectivos termos de sujeição passiva.

Diante disto, finalizada a exposição de motivos decorrentes da execução da ação fiscal, foram constituídos de ofício os créditos tributários (IRPJ e tributação reflexa da CSLL) proveniente da tipificação de infrações supracitadas com a imputação de multa de ofício de 150% e juros de mora, cumulada com a atribuição da responsabilidade solidária de dos representantes legais da pessoa jurídica.

### **Da Impugnação**

Regularmente cientificado do teor dos sobreditos autos de infração, do Termo de Encerramento e do Termo de Verificação Fiscal, por via postal em 26/12/2019 (fls. 2.253/2.266), o advogado nomeado pelas entidades efetuou o protocolo eletrônico de peça impugnatória única em nome do contribuinte e dos responsáveis solidários, em 24/01/2020 (fls. 2.270/2.271 e 2.273/2.307), por intermédio da qual requer o cancelamento e decretação da insubsistência da autuação fiscal.

Inaugura a peça de defesa com uma breve descrição das inferências firmadas pela autoridade lançadora, contudo, contrapondo-se com à glosa da exclusão de despesas de ágio proveniente da operação de aquisição de ações da empresa fiscalizada e que, até então, pertenciam à NEWINCO.

Além disto, sintetiza as operações superveniente à aquisição da ações da companhia e as operações de reorganização societárias dentro conglomerado que autorizavam o reconhecimento de despesas oriundas da amortização em referência, nos estritos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997, porquanto compreende totalmente pertinentes os atos societários.

Instaura a divergência pormenorizando a síntese do regime jurídico e tratamento fiscal do ágio com detalhe de seus requisitos e precedentes do CARF.

Na sequência, propugna que o caso concreto distingue de casos apreciados pelos órgãos de julgamento e julgados de forma desfavorável aos contribuintes.

Assim sendo, passa desenvolver a evolução societária e o histórico operacional da AGABM desde a sua constituição (1991) para fins de se estabelecer em contraponto às inferências reportadas pela autoridade lançadora.

Enfatiza que a AGABM centralizou as atividades de mineração e grande parte do patrimônio do Grupo AngloGold, com sede domiciliada no exterior até a extinção dada companhia, acontecida no ano de 2012.

No plano do período alcançado pela fiscalização, a interessada salienta que, entre os anos de 2008 a 2011, a AGABM adquiriu os ativos da Mina de São Bento, em Santa Bárbara (MG), agregando-a ao Complexo Córrego do Sítio, que já era de sua titularidade.

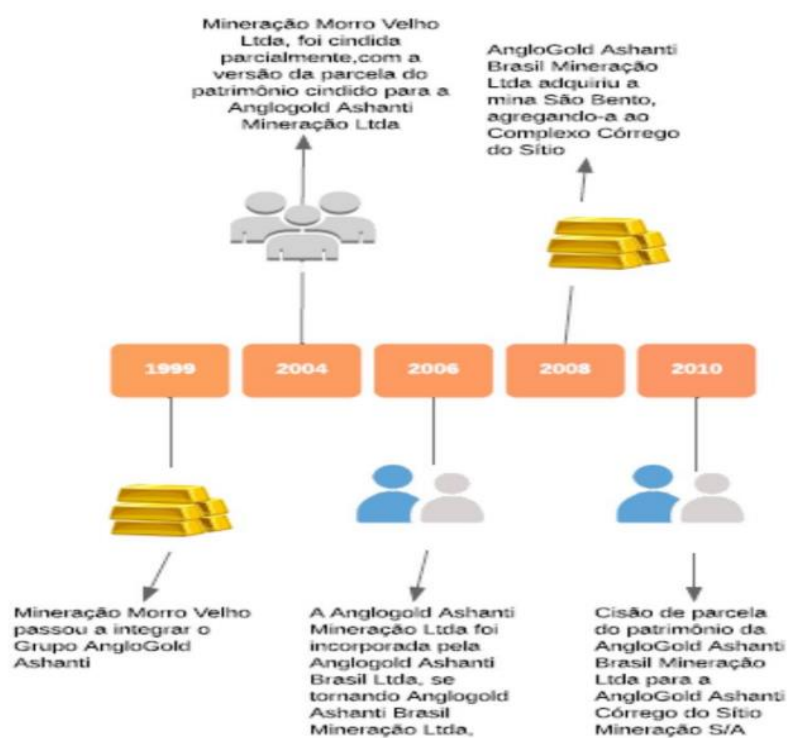
Enfatiza que a aquisição em referência, por questões logísticas, mostrou-se conveniente no âmbito do Grupo AngloGold Ashanti para fins de segregação das atividades minerárias em Minas Gerais.

Na mesma ocasião, a São Bento Mineração S/A alterou a sua denominação social para Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S/A (AGACSM).

Sob este prisma, protesta que a estratégia objetiva um aproveitamento da infraestrutura existente nas instalações da antiga São Bento Mineração S/A, em Santa Bárbara, composta por planta metalúrgica, subestação de energia e barragem de rejeitos, bem como de viabilizar a implantação um novo polo produtor de ouro autônomo.

Por seu turno, houve a cisão parcial da Anglogold Ashanti Brasil Mineração Ltda. (AGABM) com a versão do seu patrimônio para a Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S/A em junho de 2010.

Em suma, resumiu uma linha do tempo abaixo que permite a melhor visualização dos eventos narrados:



A defesa enfatiza que a cisão da AGABM teve como propósito criar um pólo regional produtor de ouro em Minas Gerais, fato este demonstrado na medida em que continuou administrado a atividade da Mineração Serra Grande em Goiás, na qualidade de detentora de 50% de suas ações.

Assim sendo, diverge do entendimento da fiscalização por intermédio do qual sugere que a AGABM representava uma empresa vazia e sem atividade operacional desde meados de 2010, pois, após a cisão, a companhia permaneceu com patrimônio líquido superior a 190 milhões de reais, conforme se extrai de sua DIPJ do exercício (anexa).

Reclama ainda que a AGABM detinha a administração dos negócios imobiliários do Grupo AngloGold, composto de uma participação de 100% no capital social da Mineração Morro Velho Ltda.

Pondera também que a legislação minerária obrigava a posse de terra para o exercício das atividades de pesquisa e lavra do subsolo correspondente, com a manutenção da propriedade de imóveis nos municípios mineiros de Nova Lima, Rio Acima, Sabará e Raposos, razão pela qual o Grupo AngloGold desenvolveu um plano estratégico de Gestão Imobiliária para fins de gestão de novas destinações a esses domínios.

Assevera que todas essas transações foram intermediadas pela AGABM, no regular desempenho do seu objetivo social, porquanto detentora de 100% do capital da Mineração Morro Velho, antes da sua extinção por incorporação pela empresa fiscalizada.

Desta forma, em relação a este ponto, depreende evidenciada a relevância do papel desempenhado pela AGABM no Grupo AngloGold desde a sua constituição até a sua incorporação pela empresa fiscalizada.

Noutra via, apresenta suas ponderações para demonstração da presença do propósito negocial em todas as operações analisadas pela fiscalização bem assim inoportunidade de simulação.

Sob este aspecto a estrutura da operação com aporte de capital na AGABM para compra de ações da empresa fiscalizada, porquanto em consonância com o objetivo de expansão e consolidação das atividades do Grupo AngloGold no país, com repercussões em impactos nos dividendos e no reinvestimento de lucros gerados.

Nesse sentido, compreende que esse modelo era totalmente consentâneo com a estrutura do Grupo AngloGold no Brasil, uma vez que a AGABM (e não a AGSA) já detinha 100% do capital social da Mineração Morro Velho Ltda.

#### **IV.2 - Presença do propósito negocial em todas as operações analisadas pela Fiscalização. Inoportunidade de simulação.**

Conforme exposto, a Fiscalização justificou a glosa das despesas com ágio no caso concreto sob os seguintes enfoques: (i) suposta ocorrência de "operação simulada" envolvendo a compra, pela AGABM, das ações da Mineração Serra Grande de titularidade da NEWINCO, porque foi utilizado o capital aportado por sua acionista, (ii) aparente (e não fundamentada) ausência de propósito negocial na incorporação da AGABM pela companhia impugnante.

Ocorre que, durante o processo de fiscalização, a Impugnante não foi intimada em momento algum para esclarecer as razões de cunho econômico e jurídico que embasaram as operações em questão, tendo o auto de infração sido lavrado com base na mera presunção de ocorrência de simulação e/ou ausência de propósito negocial.

Com efeito, as operações desclassificadas pela Fiscalização foram concretizadas com evidentes e declarados propósitos negociais de organização das atividades de mineração do Grupo em Goiás e Minas Gerais, de forma que o aproveitamento fiscal do ágio é claramente amparado na Lei 9.532/97 e na jurisprudência do CARF.

**=> Aporte de capital na AGABM para compra de ações da Impugnante (Mineração Serra Grande)**

A Fiscalização questionou a compra da parcela da Mineração Serra Grande (de titularidade da NEWINCO - Grupo Kinross) pela AGABM, apenas porque houve o aporte de capital por sua controladora no exterior (AGSA).

A acusação fiscal nesse ponto chega a ser teratológica, pois desconsidera que investimentos de controladoras em controladas são da própria natureza e essência da relação societária, não existindo causa jurídica para a suposição de que o aporte ocorrido no caso concreto visasse apenas a possibilitar a futura dedução do ágio gerado na compra de ações detidas por empresa que não integra o Grupo Anglogold, e que, na verdade, é sua concorrente em âmbito nacional e internacional (NEWINCO - Grupo Kinross).

De fato, a aquisição das ações da Mineração Serra Grande detidas pela NEWINCO (concorrente nacional e internacional) era estratégica dos pontos de vista econômico, concorrencial, geográfico e logístico para o Grupo Anglogold.

Os altos níveis de pesquisa e exploração e as promissoras condições geológicas da região em que se encontra localizado o empreendimento da Mineração Serra Grande eram essenciais para a persecução do objetivo do Grupo de **"Ser líder em desenvolvimento sustentável na indústria de mineração de ouro"**.

Portanto, a compra das ações da Mineração Serra Grande pela AGABM, e não pela AGSA, sua controladora no exterior, refletia o objetivo de expansão e consolidação, no Brasil, das atividades do Grupo Anglogold, com impactos nos dividendos e no reinvestimento de lucros aqui gerados. Esse modelo também era totalmente consentâneo com a estrutura do Grupo Anglogold no Brasil, uma vez que a AGABM (e não a AGSA) já detinha 100% do capital social da Mineração Morro Velho Ltda.

Seguindo nesta linha, prossegue com as assertivas que visam evidenciar a regularidade das transações corporativas à luz dos princípios e institutos do Direito Societário e que, a ser turno, não pretendiam falsear os propósitos das operações corporativas.

Reclama, portanto, que o simples fato de a aquisição das ações da empresa fiscalizada, naquela ocasião, de titularidade da NEWINCO, não pode ser desqualificada com base em presunções e não comportam ilações fiscais de que o aporte de capital sob a ótica de prática de simulação consoante disposto no art. 167, §1º no Código Civil.

Assim sendo, entende perfeitamente lícito e comum a existência de empresas voltadas à administração de participações societárias em outras corporações, sendo consideradas, para todos os fins, como operacionais no âmbito da consecução de seu objeto social que, a seu turno, sempre compôs o objeto social da AGABM, ainda que de forma secundária.

Salienta que o cumprimento do objeto social da AGABM na administração de investimentos e participações em outras sociedades foi reconhecido pela fiscalização, embora tenha chegado à conclusão paradoxal de que a empresa seria "vazia".

Nada mais absurdo, com o devido respeito. Na data de sua incorporação, o capital social integralizado da AGABM correspondia a R\$519.252.842,43, sendo detentora de participações de valor estimado em R\$193.508.285,00, relativos a investimentos em outras sociedades.

Assevera também que a holding (AGABM) houvesse incorporado a empresa fiscalizada, e não o contrário, a dedução do ágio estaria respaldada pela Lei nº 9.532/97, o que também comprova que a AGABM não era "empresa-veículo".

Desse modo, entende superada qualquer possibilidade de que a AGABM seja considerada "empresa-veículo", passa-se à análise das razões que levaram à sua incorporação pela fiscalizada e ao legítimo propósito negocial dessa operação.

Neste ponto, acentua que o Protocolo e Justificação de Incorporação, elaborado conjuntamente pela AGABM e pela Impugnante, esclarece que a incorporação se deu dentro de um processo de reorganização operacional e societária do Grupo AngloGold, com o exposto propósito de (i) simplificar e otimizar a estrutura societária, organizacional e de governança corporativa, (ii) incrementar a geração de caixa e os resultados, (iii) produzir maior lucratividade e eficiência operacional, administrativa e financeira.

Além disto, entende afastado o entendimento da fiscalização no sentido de que as operações que resultaram no aproveitamento do ágio teriam sido simuladas ou desprovidas de propósito negocial, uma vez que:

(i) a aquisição da parcela da Mineração Serra Grande, de titularidade de empresa corrente no Brasil e no mundo (NEWINCO), pela AGABM, foi estritamente necessária para o objetivo de expansão e crescimento das operações do Grupo AngloGold no Brasil;

(ii) a incorporação da AGABM (holding) pela impugnante (operacional) já era desejada para fins de integração das atividades do Grupo, no entanto, somente foi possível após a aquisição da totalidade do capital da Mineração Serra Grande, posto que a NEWINCO era titular de 50% do capital da MSG, ou seja, a incorporação em momento anterior não teria sentido negocial.

Diante do exposto, ficam cabalmente demonstrados o propósito negocial, o cumprimento dos requisitos legais para o aproveitamento do ágio e a ausência de qualquer ato simulado.

Finalmente, apresenta seus argumentos que evidenciam o fundamento econômico do ágio baseada em expectativa de rentabilidade futura, amparada regularmente via laudo de avaliação do valor de mercado da empresa transacionada.

Reforça o conjunto de teses com a menção de ementas de precedentes do CARF.

Encerra a alegações repisando a legitimidade das transações societárias e ausência de motivação jurídica para imposição da multa qualificada, bem assim da atribuição da responsabilidade solidária baseada nos termos do art. 124, I e 135, III do CTN, sobretudo diante inoportunidade prática de conduta dolosa em cooperação para evasão tributária.

Noutra via, desenvolve tese em contraposição com a incidência cumulada da multa isolada (estimativas mensais) e da multa de ofício ante a aplicação do princípio da consunção.

Diante de todo o exposto, entende demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, bem assim a pertinência de exclusão do responsável tributário do pólo passivo da obrigação tributária.

Ato contínuo, a unidade administrativa encaminha os autos do processo à DRJ/SPO para julgamento das respectivas impugnações.

É o relatório

Na seqüência, foi proferido o Acórdão recorrido, que julgou improcedente a impugnação apresentada, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. OPERAÇÕES ESTRUTURADAS EM SEQUÊNCIA E SEM PROPÓSITO NEGOCIAL. ÁGIO TRANSFERIDO MEDIANTE NEGÓCIO INTRAGRUPPO POR MEIO DE MECANISMO DE NATUREZA ARTIFICIAL.

A outorga da dedutibilidade da amortização do ágio de operação de incorporação inserida em um contexto de operações estruturadas e coordenadas em seqüência no âmbito de reestruturação societária demanda que as transações estejam regularmente amparadas em atos empresariais não atingidos por manobras artificiais ou vícios sociais albergados por práticas abusivas entre companhias participantes do mesmo grupo societário.

Demonstrada a irregularidade do arranjo societário ante a ausência de propósito negocial e da artificialidade de transações engendradas por meio de negócios intragrupo, torna imperativo a decretação da ineficácia para fins tributários das transações norteadoras dos processos de incorporação entre partes relacionadas

levadas a efeito forçosamente em sequência e desprovidos de qualquer propósito negocial.

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO GERADO MEDIANTE NEGÓCIO INTRAGRUPO. INCORPORAÇÃO ÀS AVESSAS. ÁGIO DE SI MESMA. EMPRESA VEÍCULO. REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE TRIBUTÁVEL. NÃO OCORRÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE O EFETIVO INVESTIDOR E A PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA ADQUIRIDO COM SOBREPREGO. INDEDUTIBILIDADE.

De acordo com os termos da legislação de regência, a dedutibilidade da amortização de ágio proveniente de aquisição de negócio empresarial mediante operação de incorporação demanda a plena observância dos seguintes requisitos essenciais: (i) a realização de operações entre partes não relacionadas e independentes; (ii) a prova do efetivo fluxo financeiro que evidencie o pagamento do custo aquisição celebrado entre as partes negociantes (incluindo-se o montante do ágio), bem assim a demonstração de que o adquirente, positivamente, suportou o ônus decorrente da transação; (iii) comprovação do respectivo fundamento econômico do ágio gerado na operação societária que norteou a deliberação em assembleia do corpo diretivo do conglomerado, respeitada as hipóteses prescritas na legislação de regência.

As operações de arranjo societário entre companhias integrantes do mesmo grupo econômico cuja indução das transações revela-se tendente à redução imprópria da base imponible do imposto de renda, bem assim a obtenção vantagem tributária indevida desamparada de propósito negocial, são circunstâncias bastantes para determinar a perda da eficácia do sobrepreço avaliado e ratificar a negativa de dedutibilidade das parcelas de amortização de ágio computadas no resultado fiscal do impugnante.

Outrossim, para fins de caracterização da hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 9.532/1997, é imprescindível que o ágio tenha sido efetivamente suportado pelo investidor adquirente da participação societária.

Configurada a inoocorrência de confusão patrimonial entre o efetivo investidor e o investimento adquirido com sobrepreço, não resta configurada a subsunção do fato à norma para admissão dos efeitos fiscais decorrentes do reconhecimento da amortização do ágio.

Evidenciado que o bojo das transações ilegítimas das companhias advém de centralização decisória da cúpula diretiva do conglomerado, bem assim desprovido de negociação em ambiente de livre mercado e independência entre as partes contratantes, retira-se a eficácia tributária para fins de outorga da dedutibilidade das despesas com amortização de sobrepreço negociado em operação societária pregressa ante a configuração da ocorrência de incorporação de uma companhia controladora (“empresa veículo”) por sua controlada.

A perda da eficácia dos atos praticados mostra-se ainda mais impróprio na situação na qual a empresa veículo participa tão somente como intermediadora

de natureza meramente formal tendente à geração benefícios fiscais insubsistentes e consequente redução indevida das respectivas bases tributáveis auditadas.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

**EXCLUSÃO INDEVIDA DE ÁGIO NA BASE DE CÁLCULO DA CSLL. EFEITOS REFLEXIVOS DA TRIBUTAÇÃO DE IRPJ.**

As hipóteses de negativa de dedutibilidade de despesas de ágio são, igualmente, aplicáveis à aferição da base de cálculo da CSLL.

Outrossim, aplicam-se aos lançamentos tidos como reflexos as mesmas razões de decidir do lançamento principal (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ), em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há fatos jurídicos ou elementos probatórios a ensejar conclusões com atributos distintos.

**ESTIMATIVAS MENSAIS DE IRPJ E CSLL NÃO RECOLHIDAS. MULTA ISOLADA. CABIMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO PERÍODO. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO INCIDENTE SOBRE O TRIBUTO APURADO COM BASE NO LUCRO REAL ANUAL.**

Nos casos de lançamento de ofício, é aplicável a multa de 50%, isoladamente, sobre o valor de estimativa mensal que deixou de ser recolhido, mesmo após o encerramento do exercício, e ainda que seja apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para a CSLL no ano-calendário correspondente.

A hipótese normativa de imputação da multa isolada não se confunde com a motivação determinante de aplicação da multa de ofício, pois aquela é cabível defronte a constatação da falta de pagamento da importância devida da estimativa mensal de IRPJ e da CSLL aferida com base nos ditames do regime de apuração do lucro real anual. Tratam-se de infrações distintas e autônomas, razão pela qual ambas as sanções são passíveis atribuição concomitante em face do sujeito passivo.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. ADMISSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DA SUJEIÇÃO PASSIVA DE ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE E DE CONTROLADORA ESTRANGEIRA. ATOS PRATICADOS DE FORMA DISSIMULADA E INFRAÇÃO À LEI. EFEITOS DECORRENTES DA OCORRÊNCIA DE PRÁTICA DOLOSA.**

Admite-se a hipótese da atribuição de sujeição passiva dos administradores, de fato e de direito, respondendo solidariamente pelos créditos tributários autuados em face do sujeito passivo da obrigação tributária principal nas circunstâncias em que revelado o exercício de atos de gestão temerária pautada em condutas

eivadas de simulação e infração à lei, caracterizadoras de evidências de práticas delituosas à ordem tributária.

Da mesma forma, configurada a existência de interesse comum da controladora estrangeira de grupo societário domiciliado no país, ante a demonstração de conexão entre as situações fáticas e os fatos geradores das obrigações principais constituídas mediante procedimento de ofício, igualmente, torna imperioso a aplicação da solidariedade tributária estabelecida na forma da legislação de regência.

Outrossim, comprovado o vínculo das infrações tipificadas na autuação fiscal gerada a partir da caracterização de transações ilícitas exercidas sob a gestão ativa de seus administradores, evidente a admissibilidade da respectiva de inserção no pólo passivo da obrigação tributária e manutenção da eficácia dos termos de sujeição passiva firmados pela autoridade lançadora.

Finalmente, os administradores e acionistas participantes do exercício coordenado de atos de gestão na companhia autuada, sejam formais ou de fato, configuradores da prática, comissiva ou omissiva, de sonegação e de fraude à ordem tributária, tipificados nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, avigora a atribuição da responsabilidade solidária, nos termos do art. 124, I combinado com o art. 135, III do Código Tributário Nacional (CTN).

MULTA QUALIFICADA. PRÁTICA REITERADA OMISSIVA. SONEGAÇÃO FISCAL E PRÁTICA DE CONDUTA FRAUDULENTA. ADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE MAIOR GRAVAME. DELITO EM OFENSA À ORDEM TRIBUTÁRIA. DOLO. VEDAÇÃO DE APRECIAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. SÚMULA CARF Nº 2.

A prática de condutas delitivas de natureza dolosa em ofensa à ordem tributária, executada sob a gestão dos administradores da companhia, todas elas tendentes a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a cognição por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias essenciais e materiais, norteia a legitimidade de aplicação da multa de ofício qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) ante a configuração de sonegação e de fraude à ordem tributária, tipificados nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964.

A ocorrência de atos omissivos ou comissivos traduz-se diante da dissimulação da substância de evidências reportadas na contabilidade da entidade e no conteúdo de seus deveres instrumentais, gerando o ocultamento do fato gerador da obrigação tributária e a distorção da apuração das bases imponíveis e dos créditos tributários devidos nos respectivos períodos-base.

A alegação dirigida em relação à pretensa inobservância de princípios constitucionais adstritos à multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária avaliação de divergência de natureza estritamente constitucional acerca de norma tributária tipificadora de conduta infracional e da sanção fiscal

correspondente, hipótese que não comporta juízo cognitivo no âmbito do órgão de julgamento na esfera administrativa.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. ALCANCE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. OFENSA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Ressalvando-se as súmulas e/ou acórdãos prolatados em sede de Cortes Superiores que versem sobre a inconstitucionalidade de normas jurídicas de natureza tributária federal, os demais precedentes forenses inter-partes não vinculam as instâncias julgadoras de primeira instância, pois se restringem às matérias e partes envolvidas no respectivo litígio.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimado da decisão, o Contribuinte e os respectivos Responsáveis Solidários apresentaram, tempestivamente, Recurso Voluntário, através de representante legal, pugnando pelo provimento dos respectivos recursos.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dele conheço.

### Síntese dos Fatos

De acordo com o *Termo de Verificação Fiscal* constante nos autos, foram lavrados Autos de Infração para exigência de valores de IRPJ e CSLL, acrescidos de multa isolada pelo não recolhimento de estimativas mensais, multa de ofício qualificada e juros de mora, sob a acusação de que a Mineração Serra Grande (empresa autuada) teria deduzido indevidamente despesas com ágio nas bases de cálculo dos referidos tributos, nos anos-calendários de 2014, 2015 e 2016.

Concluiu ainda a fiscalização que as operações teriam sido praticadas de forma fraudulenta e com suposta participação ativa dos acionistas da Mineração Serra Grande (MSG), e por essa razão, atribuiu responsabilidade solidária pelo crédito tributário à sua controladora estrangeira, *AngloGold South America Limited* (AGSA), e ao diretor, Hélcio Roberto Martins Guerra.

Segundo a fiscalização, houve a configuração da prática de uso de empresa veículo, indicada pela controladora estrangeira (Anglogold) para fins de intermediação da operação de compra e venda de ações transacionadas com a Newinco. No contexto indicado pela fiscalização, a AGABM manteve-se praticamente na condição de inoperância desde o ano de 2010, bem assim que os recursos derivados de transferência de divisas do exterior (Anglogold) não transitaram no patrimônio da AGABM, mas, sim, foram transferidos, imediatamente após o fechamento da operação de câmbio, em favor da Newinco (alienante da participação societária da companhia

fiscalizada) – fls. 639, não obstante o teor do Contrato de Câmbio n 105740259, de 26/06/2012 – RDE-IED nº IA0023088 – Investimento Externo Direto (fls. 635/636 e 640/642).

Assim, no caso concreto, a Autoridade lançadora interpreta que a real adquirente das ações da empresa fiscalizada detidas pela Newinco não foi a AGABM, mas sim a sua controladora Anglogold, companhia sediada no exterior. A AGABM serviu tão somente de “passagem” dos recursos enviados pela Anglogold para a Newinco.

Inconformada com o lançamento, o Contribuinte (e os responsáveis solidários) apresentou Impugnação, alegando que é sociedade empresária e atua na área de pesquisa, prospecção, lavra e beneficiamento de ouro e seus minérios na região de Crixás-GO.

Aduz que até meados de 2012, a fiscalizada era controlada na mesma proporção pela AGABM, companhia que representava o braço nacional de grupo econômico de procedência sul-africana e pela Newinco Comércio e Participações Ltda, CNPJ 31.565.625/0001-24 (Newinco), relacionada com o grupo canadense Kinross Gold Group.

Diz que em maio de 2012, ocorreu a celebração de contrato de compra e venda de ações entre as partes no montante de U\$ 220.000,00 (doc 18); em 28/06/2012 a AGABM adquiriu a totalidade das ações da NEWINCO, efetuando o pagamento de R\$ 456.214.000,00 à alienante. E que, na mesma ocasião, realizou-se Assembleia Geral Ordinária na empresa fiscalizada que aprovou a transferência da totalidade de suas ações, até então, detidas pela Newinco para AGABM.

Confirma que os recursos empregados para o desembolso registrado pela AGABM para a compra das ações de seu então sócio advieram totalmente de integralização de capital de sua controladora Anglogold. Ressalta que a transação se deu no mesmo dia do pagamento das ações e em valor equivalente, conforme registro em extrato bancário (fls. 605).

Salienta que a integralização foi aprovada pelos sócios da AGABM segundo expresso na “Décima primeira alteração do contrato social da sociedade limitada Anglogold, datada de 26/06/2012.

Com a posse destes dados, a fiscalizada veicula que promoveu a circularização da Anglogold, por intermédio de seu procurador residente no Brasil, Sr. Camilo de Lelis Farace, CPF 551.782.946-53. Requisitou-se a documentação comprobatória da transferência bancária realizada a favor da sua então controlada AGABM no montante de US\$ 220.000.000,00 no dia 28/06/2012, ocasião em que se apresentou o Contrato de Câmbio (doc. 10), o comprovante de remessa de recursos advindo do exterior (doc.11), a solicitação da AGABM dirigida ao Banco Itaú para que se efetuasse a transferência do montante de R\$ 456.214.000,00 à Newinco referente à aquisição das ações alienadas (doc. 12) e, finalmente, o relatório SISBACEN de “Investimento Externo Direto” – “Relação dos recursos para integralização” (doc. 13).

Nesse cenário, a AGABM recebeu uma injeção de capital de sua subsidiária integral no exterior combinado com a operação de aquisição das ações da empresa fiscalizada, até então, de propriedade da Newinco. O valor de aquisição incluiu o ágio sob a expectativa de rentabilidade futura no montante de R\$ 359.506.727,73, em conformidade com Laudo de Avaliação, e este passou a ser registrado em sua contabilidade.

Acentua ainda que, após a transação, notadamente em 18/09/2012, a empresa fiscalizada promoveu a incorporação da AGABM, conforme descrito na ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada no mesmo dia (doc. 14), que deliberou pela aprovação do Protocolo e Justificação de Incorporação celebrado entre ambas em 03/09/2012 (doc. 15) e do Laudo de Avaliação contábil da incorporada (doc. 16).

Na mesma data, reuniram-se os sócios da AGABM (doc. 17) para aprovação da incorporação da sociedade pela empresa fiscalizada e concomitante extinção.

Enfatiza, por fim, que a cisão da AGABM teve como propósito criar um pólo regional produtor de ouro em Minas Gerais, fato este demonstrado na medida em que continuou administrando a atividade da Mineração em Serra Grande em Goiás, divergindo do entendimento da fiscalização, que a AGABM representava uma empresa vazia e sem atividade operacional desde meados de 2010, pois, após cisão, diz que a companhia permaneceu com patrimônio líquido superior a 190 milhões de reais, conforme se extrai de sua DIPJ do exercício.

Assim, baseando-se em operação de incorporação às avessas, a empresa fiscalizada passou a efetivar a amortização de ágio, em conformidade com o que prevê a legislação de regência.

Sobreveio a decisão da DRJ no sentido de julgar improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário constituído no lançamento original, bem como a responsabilidade solidária atribuída.

Em recurso, as Recorrentes renovam suas alegações, e aduzem que a DRJ não enfrentou minimamente as questões de fato e de direito trazidas na Impugnação, limitando-se a reproduzir os fundamentos do Termo de Verificação Fiscal. Assim, como a autoridade responsável pelo lançamento, o Acórdão baseou-se em suposições vazias, sem qualquer conteúdo fático ou jurídico, em uma clara tentativa de manter a autuação a qualquer custo.

Dizem que, em diversas passagens do Acórdão, é possível constatar que a DRJ não considerou as especificidades do caso concreto e até tratou de matérias estranhas aos autos, que não constaram nem na defesa e nem na acusação fiscal, como é o caso de “ágio interno”.

## Mérito

### Amortização de Ágio

Controverte-se nos autos glosa de despesas de amortização de ágio incorridas nos anos-calendário de 2014 a 2016, acrescidas de multa de ofício qualificada de 150%, multa isolada de 50% e juros de mora calculados pela taxa SELIC., bem como a atribuição de sujeição passiva à pessoa jurídica estrangeira Anglogold South América Ltd, CNPJ nº 05.710.842/0001-50 e ao sócio Hércio Roberto Martins Guerra, CPF nº 401.427.606-68, com fulcro nos artigos 124 e 135 do CTN.

Inexiste acusação de ágio interno, como também não se discute o pagamento, no caso, realizado em dinheiro, e a expectativa de rentabilidade futura refletida no preço pago, dimensionado, de acordo com os autos, por meio do Método de Avaliação pelo Fluxo de Caixa Descontado, conforme laudo de avaliação anexado aos autos.

A fiscalização glosou as despesas de amortização de ágio, nestes anos-calendário, por entender que a AGABM teria sido utilizado apenas como passagem dos recursos da AGSA, que seria a real investidora na aquisição das ações da Newinco. Sustentou que os recursos aportados pela AGSA foram destinados especificamente para a aquisição da participação societária da Newinco, evidenciando, aos seus olhos, que toda negociação empresarial teria sido realizada para que a AGSA passasse a ter o controle societário absoluto da Mineração Serra Grande.

O acórdão recorrido foi nessa mesma linha e afirmou que “a estratégia corporativa levada a efeito pautou-se no uso de uma sociedade do conglomerado (AGABM) desprovida de capacidade econômica na fase de negociação da aquisição da participação societária de titularidade da NEWINCO, e que a “AGABM manteve-se, praticamente, na condição de inoperância desde o ano de 2010”

Penso que esta premissa não se sustenta.

Inicialmente, veja-se o histórico empresarial desta empresa, previsto em Impugnação, ratificado no Recurso, e que, em nenhum momento, foi contraditado pela acusação fiscal:

Conforme exposto na Impugnação, a AGABM foi formalmente constituída em 08/01/1991 e, ao longo de sua existência, foi responsável pela exploração direta de empreendimentos minerários e imobiliários em operação no País que datam de 1834.

[...]

Na verdade, a AGABM sucedeu uma operação de mineração que se iniciou em 1834, com a aquisição da “Mina Morro Velho” pela companhia inglesa Saint John Del Rey Mining Company. Relevantes investimentos foram empreendidos no projeto, até que em 1960 o controle acionário inglês foi transferido para um grupo brasileiro, que fundou, em 11/08/1966, a empresa Mineração Morro Velho Ltda. (MMV).

Em 1999, a Mineração Morro Velho passou a integrar o Grupo AngloGold Ashanti.

Paralelamente, em 1989, em Goiás, houve o início da operação da Mineração Serra Grande, que se constituía em uma joint venture formada pelo Grupo AngloGold Ashanti e o Grupo Kinross Gold Corporation.

Em março de 2004, a Mineração Morro Velho Ltda. foi cindida parcialmente, com versão de parcela do patrimônio cindido para a Mineração Itajobi Ltda., que no mesmo ato alterou sua razão social para Mineração AngloGold Ltda. (7ª Alteração Contratual). Em outubro de 2004, a Mineração AngloGold Ltda. alterou sua razão social para AngloGold Ashanti Mineração Ltda. (10ª Alteração Contratual).

Já em setembro de 2006, a AngloGold Ashanti Mineração Ltda. foi incorporada pela AngloGold Ashanti Brasil Mineração Ltda. (Ata de Reunião do Sócios das duas empresas datadas de 01/09/2006/Protocolo de Incorporação/Laudo de Avaliação/4ª alteração/Ata de eleição da diretoria).

Referida denominação social foi mantida até a sua extinção, em 2012, e foi essa empresa, a AGABM, que centralizou as atividades de mineração e grande parte do patrimônio do Grupo AngloGold Ashanti no país.

Entre os anos de 2008 e 2011, a AngloGold Ashanti Brasil Mineração Ltda. adquiriu os ativos da Mina de São Bento, em Santa Bárbara (MG), agregando-os ao Complexo Córrego do Sítio, que já era de sua titularidade.

Quando da aquisição da Mina de São Bento, por questões logísticas, mostrou-se conveniente no âmbito do Grupo AngloGold Ashanti a segregação das atividades minerárias em Minas Gerais, ocasião em que a São Bento Mineração S/A alterou a sua denominação social para AngloGold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S/A (AGACSM).

Sendo assim, com a finalidade de aproveitar a infraestrutura pré-existente nas instalações da antiga São Bento Mineração S/A, em Santa Bárbara, composta por

planta metalúrgica, subestação de energia e barragem de rejeitos, bem como de viabilizar a implantação um novo polo produtor de ouro autônomo, em junho de 2010 houve a cisão parcial da Anglogold Ashanti Brasil Mineração Ltda. (AGABM), com a versão do seu patrimônio para a Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S/A (AGACSM).

[...]

O contexto ora delineado deixa claro que a AGABM não era uma empresa “sem nenhuma função empresarial efetiva” ou “desprovida de capacidade econômica”, como afirmou o Acórdão recorrido. Muito pelo contrário. Os Recorrentes demonstraram inclusive que, após a cisão ocorrida em 2010, a AGABM permaneceu com patrimônio líquido contábil superior a 190 milhões de reais, conforme se extrai de sua DIPJ do exercício (fls. 2.660 e seguintes).

Além disso, como a AGABM também explorava os negócios imobiliários do Grupo Anglogold Ashanti, com participação de 100% no capital social da Mineração Morro Velho Ltda. (que é proprietária de vastas áreas de terra na região metropolitana de Belo Horizonte/MG, adquiridas no início da exploração de ouro no Brasil Saint John Del Rey Mining Company),

Analisando a narrativa, parece-me claro a relevância do papel desempenhado pela AGABM no Grupo Anglogold Ashanti desde a sua constituição, como também me parece óbvio que a aquisição da participação da NEWINCO na MSG tenha ocorrido com o consentimento da AGSA. O consentimento da controladora estrangeira ou o prévio aporte de recursos na controlada não implicam dizer, contudo, que a real intenção por trás das operações fosse a aquisição da participação societária pela própria AGSA. Aliás, neste contexto, não há notícias nos autos de que a referida empresa estrangeira autuou diretamente no Brasil, o que reforça o entendimento, neste cenário, de que ela não teria propósito de adquirir diretamente o investimento, já que era controladora de empresa nacional.

Ora, investimentos de controladoras em controladas são da própria natureza e essência da relação societária, não existindo causa jurídica para a suposição de que esse aporte visasse apenas a possibilitar a futura dedução do ágio gerado na compra de ações detidas por empresa que não integra o Grupo Anglogold, e que, como se apreende dos autos, é sua concorrente em âmbito nacional e internacional (NEWINCO).

Parece-me razoável a alegação da Recorrente, no sentido de que *a aquisição das ações da MSG detidas pela NEWINCO (concorrente nacional e internacional) era estratégica dos pontos de vista econômico, concorrencial, geográfico e logístico para o Grupo AngloGold Ashanti, inclusive, quando aduz que os altos níveis de pesquisa e exploração e as promissoras condições geológicas da região em que se encontra localizado o empreendimento da Mineração Serra Grande eram essenciais para a persecução do objetivo do Grupo de ser “líder em desenvolvimento sustentável na indústria de mineração de ouro.*

Com efeito, a compra das ações da Mineração Serra Grande pela AGABM (e não, pela AGSA, sua controladora no exterior) refletia o objetivo de expansão e consolidação, no Brasil, das atividades do Grupo, com impactos, sem dúvida, nos dividendos e nos lucros aqui gerados.

Ora, o aporte de capital foi a forma definida pelo Grupo para financiar e viabilizar a aquisição das ações da Mineração Serra Grande no Brasil, e, diga-se mais, os recursos recebidos pela empresa no Brasil passaram a ser de titularidade dela, da Recorrente.

Sendo a transferência dos recursos um ato jurídico, onde os bens ou direitos do investidor são transferidos à sociedade investida, cabe a esta última exercer seu legítimo direito de propriedade sobre o investimento, podendo usar, gozar ou dispor dos bens, valores ou direitos recebidos.

A doutrina especializada<sup>1</sup> já tratou do tema, de forma semelhante, concluindo que a subscrição do capital implica justamente a transferência de propriedade do bem ou direito. Confira-se:

*O ato de transferência de bens do subscritor para a companhia é de uma alienação, mas de natureza especial. Não caracteriza uma compra e venda propriamente dita, nem permuta, comunhão ou condomínio. Não é alienação propriamente dita porque falta o requisito essencial do preço que, na compra e venda, encerra a relação jurídica entre as partes; não é permuta, pelas mesmas razões, pois as ações que o subscritor recebe pelo valor de seus bens não extinguem as relações entre ele e a sociedade, ao contrário, pois surge um novo direito que é o de acionista, não se trata de caminhão ou condomínio porque os bens entram para o patrimônio da sociedade, que é juridicamente distinto do patrimônio dos acionistas*

De fato, o aporte de capital, quando ocorreu, passa a constituir patrimônio da pessoa jurídica, que não se confunde com o do acionista, que recebe apenas o direito de acionista materializado nas ações recebidas. A autonomia patrimonial é principal elemento apontado pela doutrina como identificador da personalidade jurídica.

O aporte de dinheiro jamais poderia ser classificado como um elemento ensejador de confusão entre os patrimônios da controladora e controlada, ou muito menos retirar a autonomia jurídica e operacional desta última.

Não vejo nenhuma patologia o controlador financiar e viabilizar a aquisição de ações por sua controlada, já que possui liberdade econômica e jurídica para definir o financiamento de suas operações e aquisições, no caso, no Brasil, podendo reinvestir lucros, captar recursos de sócios (como no caso) e/ou contrair dívidas de terceiros. Trata-se de avaliação econômica, que são influenciadas por fontes disponíveis, pelo custo do capital, pelas garantias exigidas, dentre outras condições inerentes ao financiamento empresarial.

Não tem sentido algum, em meu ponto de vista, afirmar que a parte adquirente em um contrato de compra e venda não seria mais aquela que figura como comprador nesse contrato e paga o preço, mas aquele que em outra relação jurídica (totalmente distinta) indiretamente disponibilizou os recursos para a transação!!

Ora, comumente possível, aliás, de nosso dia a dia, nos depararmos com aquisições de bens financiados por terceiros (a exemplo de instituições bancárias), e nem por isso seriam eles os detentores dos bens adquiridos

Logo, não há como prosperar o entendimento da fiscalização, ratificado pela DRJ, de que a origem dos recursos deve prevalecer sobre os atos jurídicos efetivamente praticados, e que tiveram o intuito de implementar a aquisição do investimento no Brasil, e buscaram a efetiva motivação da aquisição ligada ao mercado e operações da Recorrente.

Para que o fisco possa requalificar atos jurídicos legítimos para fins tributários, é fundamental que se identifique e comprove a presença de vícios patológicos, o que não ocorre no caso em análise.

Assim, a qualificação pelo fisco da AGSA como “real adquirente” e “detentora” do ágio em questão é equivocada, vez que é contrária a realidade dos fatos.

<sup>1</sup> EIZIRIK, Nelson. A lei das S/A Comentada. Volume I. São Paulo: Quartier Latin, 2011. pp. 114 e 115.

**Lançamentos Conexos**

O decidido acima aplica-se igualmente aos lançamentos conexos decorrentes do IRPJ, eis que possuem os mesmos elementos de prova.

 **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para cancelar integralmente as exigências fiscais formalizadas nestes autos.

*Assinado Digitalmente*

**JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA**